

Revista Direito e Práxis

ISSN: 2179-8966

Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Silva, Phillipe Cupertino Salloum e; Figueira, Luiz Eduardo
A luta pelos direitos ciganos no Senado Federal
Revista Direito e Práxis, vol. 13, núm. 1, 2022, Janeiro-Março, pp. 312-341
Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro

DOI: https://doi.org/10.1590/2179-8966/2021/54537

Disponível em: https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=350970646012



Número completo

Mais informações do artigo

Site da revista em redalyc.org



acesso aberto

Sistema de Informação Científica Redalyc

Rede de Revistas Científicas da América Latina e do Caribe, Espanha e Portugal Sem fins lucrativos acadêmica projeto, desenvolvido no âmbito da iniciativa



A luta pelos direitos ciganos no Senado Federal

The struggle for gypsy rights in the Federal Senate

Phillipe Cupertino Salloum e Silva¹

¹ Universidade Federal de Jataí, Jataí, Goiás, Brasil. E-mail: phillipecupertinoss@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-1602-8481.

Luiz Eduardo Figueira²

² Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: luizeduardovfigueira@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-8112-5814.

Artigo recebido em 17/09/2020 e aceito em 08/02/2021.



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License



Resumo

O presente artigo analisou de que modo a tramitação do "Estatuto do Cigano" no Senado

Federal possibilita pensar as relações étnica-raciais e de gênero. Adotou-se recursos

metodológicos inspirados na pesquisa etnográfica, intercalando técnicas como a

observação participante dos autores, a análise de documentos e a realização de

entrevistas, abertas e semiestruturadas, com os agentes públicos atuantes no processo

legislativo em tela. Trata-se de uma pesquisa empírica que possibilitou deslizar o

horizonte do trabalho antropológico para compreender a atuação do Estado em face da

questão cigana no Brasil, percebendo que a criação de uma lei pode ser atravessada por

disputas epistemológicas e negociações políticas que mobilizam agentes públicos dentro

e fora do Poder Legislativo.

Palavras-chave: Processo legislativo; Estatuto do Cigano; Territorialidade; Identidade

étnica; Gênero.

Abstract

This article analyzed how the processing of the "Statute of the Gypsy" in the Federal

Senate makes it possible to think about ethnic-racial and gender relations. There are

adopted methodological resources inspired by ethnographic research, interspersed with

techniques such as participant observation of the authors, document analysis, and open

and semi-structured interviews with public agents working in the legislative process on

screen. It is a empirical research that made it possible to slide the horizon of

anthropological work to understand the actions of the State in the face of the Gypsy issue

in Brazil, realizing that the creation of a law can be crossed by epistemological disputes

and political negotiations that mobilize public agents inside and outside the Legislative

Power.

Keywords: Legislative process; Statute of the Gypsy; Gender; Territoriality; Ethnic

identity.

Introdução

Desde os primeiros anos da colonização portuguesa, há registros de pessoas e famílias ciganas ocupando o território hoje conhecido como Brasil. Entre os séculos 16 e 18, uma série de instrumentos normativos foram emitidos pelo Reino de Portugal, que basicamente criminalizavam a existência cigana, proibindo práticas relacionadas à cultura deste povo, como o uso da própria língua, das vestimentas e das formas de organização social. As penas impostas variaram entre a prisão em *galés*, as agressões físicas, o degredo e a morte. As elites políticas, que passaram a governar o Brasil com a independência, em 1822, deram continuidade, em diferentes medidas, às políticas anticiganas, incorporando aos códigos criminais condutas associadas à cultura cigana; assim como naturalizando práticas discriminatórias nas atividades do Sistema de Justiça.

A contribuição dos povos ciganos para a formação sociocultural e econômica do Brasil, assim como as demandas por políticas públicas desta minoria étnica, encontram escassos espaços no debate público, seja no âmbito institucional, como também nos espaços acadêmicos. Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, sobretudo, a partir do início da década de 2000, percebe-se uma aproximação entre o Estado e a agenda por direitos reivindicada pelos movimentos e associações ciganas.

O presente artigo pretende analisar a tramitação do Projeto de Lei do Senado n° 248, de 29 de abril de 2015, que propõe a criação do "Estatuto do Cigano", de autoria do Senador Paulo Paim (PT/RS). O texto inicial do PLS 248/2015 apresenta 19 artigos, que abordam as seguintes temáticas: o direito à saúde, à educação, à cultura, à saúde, à moradia, o acesso à terra, e a promoção da igualdade racial (BRASIL, 2015). Entre os anos de 2015 e o primeiro semestre 2020, esta proposta legislativa foi aprovada em duas comissões permanentes do Senado, a Comissão de Educação, Esporte e Cultura (CE), em 27/03/2018, e a Comissão de Assuntos Especiais (CAS), em 09/05/2018, ambos com a relatoria do Senador Hélio José (PMDB-PROS/DF). Desde então, o projeto aguarda ser discutido e aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), "em decisão terminativa"¹.

Parte-se do seguinte problema de pesquisa: de que modo a análise do processo legislativo do "Estatuto do Cigano" no Senado Federal possibilita pensar as relações

¹ Segundo informação fornecida pelo próprio website do Senado Federal, decisão terminativa "é aquela tomada por uma comissão, com valor de uma decisão do Senado" (BRASIL, 2020).



_

étnica-raciais e de gênero, a partir da questão cigana? Nesse sentido, dividiu-se este

trabalho em duas partes. No primeiro tópico, buscou-se refletir a condição cigana, em

constante transformação e ressignificação, levando em conta como a tramitação do PLS

248/2015 tem abordado a questão da moradia e do acesso à terra, transcendendo a

dicotomia nomadismo versus sedentarismo. Em seguida, no segundo tópico, discutiu-se

como a problemática de "gênero" se manifestou neste processo legislativo, diante de

mudanças no texto da proposta de lei que versam sobre o "direito à educação" e o "direito

à saúde".

Analisar o processo legislativo do "Estatuto do Cigano" é uma oportunidade para

compreender como se dá a produção de uma lei envolvendo uma minoria étnica no Brasil.

A maneira como a condição cigana é manejada no Senado Federal, ao longo da tramitação

do PLS 248/2015, é atravessada pelos marcadores sociais de raça, etnia e gênero, que, em

certa medida, reproduzem perspectivas estigmatizantes e pejorativas presentes no

imaginário social da sociedade brasileira. A proposição, discussão e tentativa de

aprovação deste projeto de lei são atravessados por uma série de disputas, que se dão

dentro e fora do Congresso Nacional; que vêm mobilizando diferentes agentes públicos,

estatais ou não.

Adotou-se, neste artigo científico, recursos metodológicos inspirados na

pesquisa etnográfica, intercalando técnicas como a observação participante dos autores,

a análise de documentos, escritos e audiovisuais, disponibilizados pelo Senado Federal, e

a realização de entrevistas, abertas e semiestruturadas, com os agentes públicos atuantes

na tramitação do "Estatuto do Cigano".

Trata-se de uma pesquisa empírica que busca compreender a atuação do Estado

em face da questão cigana, percebendo que a criação de uma lei pode ser atravessada

por disputas epistemológicas e negociações políticas que mobilizam agentes públicos

dentro e fora do Poder Legislativo. A inovação deste trabalho em relação a outros artigos

já publicados, sobretudo na presente revista, dá-se justamente pelo fato de não haver

precedentes de estudos no campo da Sociologia do Direito e da Antropologia Jurídica que

pensem a produção do direito cigano no Brasil e que ao mesmo tempo reflita as

implicações das essencializações em face de supostos aspectos culturais, que são

associados a identidade desta minoria étnica, nas formulações das políticas públicas, em

especial no aspecto da territorialidade e de gênero.

A pesquisa que foi empreendida deslizou o horizonte do trabalho antropológico

para o universo do Estado. Mobilizou-se uma abordagem etnográfica dos documentos,

inspirado nas pesquisas de Eva Muzzopappa e Carla Villata (2011), assim como uma

perspectiva de pesquisa antropológica "para cima", buscando compreender como

funciona o Congresso Nacional (NADER, 2020). A opção feita neste artigo científico por

realizar um trabalho antropológico, consistindo numa pesquisa empírica e qualitativa,

possibilitou aos autores observar outros fatores que são fundamentais nas negociações

pela aprovação de um projeto de lei, elementos que não poderiam ser identificados por

meio de uma pesquisa tradicional do fenômeno jurídico, que se restringe ao "dever ser".

1. O direito à territorialidade cigana

Um dos primeiros desafios para analisar a produção legislativa do "Estatuto do Cigano" é

identificar quem são os principais agentes públicos, pessoas, associações e instituições,

envolvidos na tramitação do PLS 248/2015. A compreensão das práticas estatais, em

especial no âmbito do Poder Legislativo, é um dos interesses da Antropologia Jurídica, que

no caso deste artigo, permite compreender como se dá a aprovação de uma lei e,

indiretamente, a gestão da condição cigana pelo Estado brasileiro. Nesse sentido, a

pesquisadora Ciméa Bevilaqua (2003) advertiu para a permanência do problema

tradicional da identificação dos informantes, que ressurge de modo particularmente

agudo e desconcertante quando o objeto de estudo se situa no universo estatal ou

quando diz respeito às diferentes formas de interlocução entre os cidadãos e agentes do

Estado.

Desde o ano de 2018, os autores deste artigo tentaram, sem sucesso, entrevistar

os parlamentares diretamente relacionados ao PLS 248/2015, isto é, o autor do projeto

de lei, o Senador Paulo Paim, e os relatores da matéria no Senado Federal, os

parlamentares Hélio José e Telmário Mota. Segundo Laura Nader, sobre fazer pesquisa

"para cima", quando envolve as práticas estatais, "o obstáculo mais comum é fraseado

em termos de acesso. Os poderosos estão fora de alcance em vários planos diferentes:

eles não querem ser estudados; é perigoso estudá-los; eles são pessoas ocupadas; eles

não estão todos em um só lugar, e assim por diante" (2020: p. 346). Portanto, buscou-se

alternativas para viabilizar a pesquisa acerca da produção do "direito cigano" no Senado

Federal.

A respeito das questões metodológicas que envolvem os desafios de

transformar esses obstáculos em dados, que podem ser objeto de uma análise,

integrando as maneiras pelas quais acessamos documentos, as pesquisadoras Eva

Muzzopappa e Carla Villata afirmaram que:

uma abordagem etnográfica dos documentos produzidos pelas instituições estatais pode ser complementada com outras ferramentas e técnicas de

investigação - como entrevistas com agentes que trabalham ou trabalham nessas instituições - ou aproveitar as experiências do próprio processo de

nessas instituições - ou aproveitar as experiencias do proprio processo de pesquisa e conhecimento sobre as rotinas operacionais das instituições

estatais. (2011: p. 38)

Há uma série de informações sobre processo legislativo do "Estatuto do Cigano"

que podem ser acessadas nos websites oficiais do Senado Federal, que disponibiliza

diversos documentos, como, por exemplo, o texto de lei inicial proposto e os relatórios

legislativos aprovados nas comissões permanentes em que o PLS 248/2015 é examinado,

assim como as gravações audiovisuais das votações e audiências públicas. Todavia, foi

necessário acessar outros espaços, não restritos a análise de documentos e gravações,

para compreender o que está por trás das negociações pela criação e positivação do

direito cigano no Brasil.

A tramitação do "Estatuto do Cigano", assim como ocorre em outros processos

legislativos, não corresponde a uma somatória de procedimentos formais. Além disso,

trata-se de uma negociação que transcende o trabalho dos parlamentares. Diante da

dificuldade de conversar pessoalmente com os Senadores envolvidos nesta trama política,

os autores fizeram esforços para obter acesso aos assessores parlamentares que

igualmente atuam no processo legislativo em tela. Primeiramente contatos por telefone,

em seguida, deslocou-se, fisicamente, para o gabinete dos Senadores, e assim, foi

realizada uma entrevista semiestruturada com o assessor do autor do projeto de lei que

acompanha o "Estatuto do Cigano". Nesta ocasião, tomou-se conhecimento que o

Ministério Público Federal tem atuado ativamente nas negociações em torno do texto

final que será aprovado no Congresso².

² Realizou-se também entrevistas abertas com outros assessores do gabinete do autor do projeto de lei, com a assessoria do relator e com servidores da 6ª Câmara da PGR que acompanham a tramitação do "Estatuto".

A atuação do Ministério Público Federal neste processo legislativo tem se dado

por meio da 6ª Câmara Cível de Revisão, órgão da Procuradoria Geral da República, que

fica situado em Brasília³. Segundo as informações que foram obtidas com a entrevista com

a assessoria do autor do projeto de lei, desde o princípio, antes mesmo do processo

tramitar formalmente, o MPF tem proposto audiências públicas, assim como realizando

reuniões para discutir a criação do "Estatuto do Cigano". Além disso, observou-se que este

órgão encaminhou ao Senado Federal a "Nota Técnica nº 5/2018-6CCR", que corresponde

a uma "Análise do Projeto de Lei do Senado nº 248/2015 – Estatuto do Cigano", assinada

no dia 07/08/2018, pelo Subprocurador-geral da República Antônio Carlos Bigonha (MPF,

2018).

É importante ressaltar que a referida "Nota Técnica", um documento com 19

páginas, faz uma análise do texto de lei que tramita no Senado Federal e, ao mesmo

tempo, apresenta uma série de sugestões para ser incorporado ao "Estatuto do Cigano",

devido às deficiências e às omissões que o órgão aponta haver no texto inicial do projeto

legislativo.

Optou-se, neste estudo, por dar destaque ao tópico presente na Nota da 6ª

Câmara que aborda o "direito à moradia" e o "acesso à terra" dos povos ciganos. Isso

porque permite descortinar algumas concepções, inseridas no imaginário social brasileiro,

que desconsideram as particularidades e as complexidades que envolvem os povos

ciganos.

Além de levar em conta os apontamentos que a "6ª Câmara" apresenta em

relação a como o PLS 248/2015 abordou o "direito à moradia" e o "acesso à terra", os

autores deste artigo também tiveram acesso às posições dos movimentos ciganos que

têm atuado, de alguma maneira, no processo de criação do "Estatuto"⁴. Ao se analisar

também as gravações das audiências públicas, assim como dos documentos escritos que

tratam da tramitação do PLS, percebe-se que há uma incompreensão profunda sobre a

-

³ De acordo com informações disponibilizadas pelo MPF, "a câmara temática populações indígenas e comunidades tradicionais (6ª Câmara de Coordenação e Revisão) trata especificamente dos temas relacionados aos grupos que têm em comum um modo de vida tradicional distinto da sociedade nacional majoritária, como, indígenas, quilombolas, comunidades extrativistas, comunidades ribeirinhas e ciganos"

(MPF, 2020).

⁴ Neste artigo, as lideranças da Associação Comunitária dos Ciganos de Condado; a Associação Nacional das Etnias Ciganas; o Centro de Estudos e Discussões Romani; e a Associação Estadual Cultural de Direitos e

Defesas dos Povos Ciganos são informantes dos autores.

territorialidade cigana, que permanece associada à dicotomia nomadismo versus

sedentarismo.

O texto do "Estatuto do Cigano" dedicou dois artigos para contemplar a questão do "acesso à terra" e "da moradia", em capítulos separados, contudo, ligados ao mesmo

título do projeto de lei que versa sobre os "direitos fundamentais".

Art. 12. O poder público elaborará políticas públicas voltadas para a promoção do acesso da população cigana à terra e às atividades produtivas

no campo.

Art. 13. O poder público elaborará políticas públicas para assegurar a moradia adequada à população cigana, respeitadas suas particularidades culturais. Parágrafo único. Os ranchos e acampamentos são partes da cultura e tradição da população cigana, configurando-se asilo inviolável.

(SENADO FEDERAL, 2015c: p. 4-5)

Por sua vez, a "Nota Técnica" da 6ª Câmara destacou um tópico específico,

intitulado "8. Terra e Moradia", para tratar de como a respectiva questão é manejada no

Projeto de Lei do Senado nº 248/2015. Segundo este documento:

O projeto também deixa de contemplar as proposições aprovadas pelos povos ciganos no tocante à situação fundiária de suas terras e à moradia. Trata do tema, tão somente, em seus arts. 12 e 13, nos quais não estão contempladas, de qualquer forma, proposições relacionadas à regularização

fundiária dessas terras ou a demandas de infraestrutura para seus acampamentos e ranchos.

Mais uma vez, ao deixar de fazê-lo, perde a oportunidade de dar status legal a disposições voltadas especificamente para essas populações. (MPF, 2018:

p. 17, grifo nosso)

Como se pode perceber, o MPF, por meio da referida Nota Técnica, criticou a

ausência de proposições mais claras que tratassem da regularização fundiária, assim

como das demandas por infraestrutura nos acampamentos ciganos. A problemática da

terra e da moradia, no Brasil, não é exclusiva dos povos ciganos, sendo um país que não

resolveu a questão da concentração de terra⁵, além de apresentar um significativo índice

déficit habitacional e ao mesmo tempo uma grande quantidade de propriedades ociosas,

que não cumprem com sua função social (MARICATO, 2015).

É fundamental partir do pressuposto que a territorialidade cigana não

compreende apenas o espaço que é destinado para a residência familiar, ou seja, não se

limita à unidade unifamiliar. Em geral, os povos ciganos organizam-se em torno de família

extensas, que ora se encontra disposta numa mesma localidade ou que se conexa por

⁵ Para entender esta questão, sugere-se a leitura do artigo "Sete teses sobre o mundo rural brasileiro" (BUAINAIN; ALVES; SILVEIRA; NAVARRO, 2013).



_

meio redes de deslocamentos, impulsionados pela busca por sobrevivência e

oportunidades de trabalho.

Nota-se que um dos maiores impasses para se desenvolver políticas públicas de

acesso à terra e à moradia deve-se ao fato de se associar a "condição cigana" ao

"nomadismo", como sinônimos. Esta interpretação, por um lado, nega aos ciganos com

práticas associadas ao "sedentarismo" o status de povos tradicionais e,

consequentemente, de titulares de "direitos culturais", assim como outros direitos

fundamentais reconhecidos na Constituição Federal de 1988 e nas demais legislações

infraconstitucionais. Acerca deste ponto, o pesquisador e professor universitário Dimitri

Fazito advertiu que

o senso comum e a ciganólogo frequentemente definem o cigano como um indivíduo nômade. Para alguns, o nomadismo seria uma instituição cultural, já que este fato não pode ser dissociado da cultura cigana sob pena de

descaracterizá-la totalmente. [...] ciganos que deixam de ser nômades se

tornam sinônimo de "ciganos degenerados", "falsos ciganos" ou "menos

ciganos" — sem tradições. (2000: p. 110).

É válido ressaltar que o antropólogo Martin Fotta demonstrou que a dicotomia

"nomadismo/sedentarismo" simplifica as relações entre o "passado" e o "presente",

reduzindo o "passado" a um ponto de comparação idealizado e indiferenciado. Esta

associação, em geral, é mobilizada para negar aos ciganos o acesso às políticas públicas,

gerais ou específicas, sobretudo as que estão relacionadas à questão fundiária e à

moradia. Sobre esta pauta, a pesquisadora e antropóloga Edilma Monteiro ponderou, em

tese de doutorado, que o suposto modo de vida viajante põe em debate questões "sobre

direitos e políticas públicas direcionadas a este grupo". Esta pesquisadora propõe,

entretanto, "que, mesmo diante de populações com identidades e cosmologias próprias,

o Estado deve assistir e garantir a efetividade de direitos mínimos às pessoas ciganas"

(2019: p. 81).

A supracitada antropóloga, em pesquisa etnográfica que envolveu diferentes

grupos ciganos da etnia Calon⁶, concluiu que estes "se organizam socialmente a partir das

contingências nas relações familiares e de negócios que efetivam rotas, fluxos em

movimentos de trânsito", conformando, assim, criam redes familiares. Estas redes, para

⁶ "Cigano" é termo genérico que historicamente foi e ainda é mobilizado para classificar determinados grupos que, por outro lado, adotam diferentes autodenominações. No Brasil, há três grupos étnicos associados aos povos ciganos, os Calon, que estão em maior número e há mais tempo neste território, desde o século 16; os

Rom e os Sinti, cujos os processos diaspóricos estão datados a partir do século 19 (MOONEN, 2011).

43

_

a pesquisadora, "atravessam e vinculam pessoas, práticas, valores, noções de pessoa e

conhecimentos". Ao invés de trabalhar com "a dicotomia entre ser sedentário ou

nômade", a pesquisadora Edilma Monteiro sugere "compreender como essa produção de

vida nas idas e vindas compõem o repertório do modo de produzir pessoas" (2019: p. 64-

65).

As representações sobre os ciganos são construídas em meio a interações

assimétricas entre atores (individuais e coletivos) que se posicionam, relacionalmente,

num campo social onde o poder de nomear, classificar e atribuir sentido é fundado por

discursos e práticas sociais construídos de diferentes maneiras no curso da história dos

contatos interétnicos. Nesse sentido, Sibijan Fejzula teoriza a experiência do povo cigano

como corpos marcados racialmente a partir da perspectiva das relações sociais e políticas

de poder que permitem a reprodução da divisão entre humanos e não-humanos e,

portanto, da violência racializada, identificando, assim, "os processos de

racialização/desumanização dos ciganos" (2019, p. 2102). A naturalização do

"anticiganismo" conforma o que a referida autora chama de "um permanente Estado de

Exceção", em que "a violência justificável e legitimada sobre o corpo cigano ocorre,

impulsionada por sua construção como outro/ameaça racial", e que corresponde a um

dos colonialidade/modernidade européia (FEJZULA, 2019: p. 2102).

Além disso, é importante pontuar que a condição étnica e o pertencimento à

identidade cigana não são sinônimos do nomadismo. "Nômade" ou "sedentário" são

classificações externas, vem de fora, e não das próprias pessoas que se identificam e são

identificadas como "ciganas". É imprescindível observar em quais condições e as razões

que contribuíram para que parcelas significativas dos povos ciganos precisarem se

movimentar por diferentes territórios.

[...] muitos dos fluxos migratórios dos ciganos, se deveram, em muitos casos,

à perseguição étnica, a insegurança, aos conflitos gerados pela presença destes em locais que redundaram numa não aceitação por parte da população abrangente, de forma que o assim chamado nomadismo se instaurou numa prática que não resultava necessariamente na paixão pela

viagem e sim, como uma resposta quase obrigatória. (MEDEIROS; BATISTA,

2015: p. 202)

As práticas chamadas de "nômades" não se tratam de um elemento inerente à

genética dos povos ciganos, são resultados de processos sociais. Acontece que a

essencialização de certas características ou práticas, como o nomadismo ou viver em

tendas, no caso dos povos ciganos, é constantemente acionada para caracterizar e

normatizar esta minoria étnica. Ou seja, quando se distancia destes elementos presentes

no imaginário social, consequentemente, se nega a condição dos ciganos enquanto um

povo tradicional que demanda políticas públicas específicas, conquistadas e previstas no

ordenamento jurídico brasileiro e nos tratados internacionais de Direitos Humanos.

De acordo com Ana Rita Alves, levando em consideração a realidade das

comunidades ciganas em Portugal, além da perseguição histórica sistemática vivenciada

por esta minoria étnica, há outros fatores que podem justificar a persistência do problema

habitacional. A autora defende que narrativas técnica e cientificamente superficiais

mobilizadas para fundamentar a precariedade habitacional e a falta de ações políticas

estão relacionadas à "naturalização da ideia de que as comunidades ciganas são

culturalmente itinerante", comprometendo "a efetivação do direito à habitação" e

"invisibilizando os processos contínuos de desterritorialização" (ALVES, 2019: p. 2090).

A consolidação das identidades (regionais e étnicas) se direciona pelas disputas

em torno da classificação, isto é, do poder de "divisão" do mundo social e da nomeação

dos vínculos sociais em categorias mentais (representações simbólicas) concebidas nos

discursos e nas práticas cotidianas – tanto aqueles que fazem parte do senso comum

quanto os que se definem no campo especializado do saber erudito (BOURDIEU, 1989).

As identidades são inscritas por meio de experiências culturalmente construídas

em relações sociais, não são fixas nem singulares; elas são uma multiplicidade relacional

em constante mudança. A identidade pode ser compreendida como o próprio processo

pelo qual "a multiplicidade, contradição e instabilidade da subjetividade é significada

como tendo coerência, continuidade, estabilidade; como tendo um núcleo - um núcleo

em constante mudança, mas de qualquer maneira um núcleo – que a qualquer momento

é enunciado como o eu" (BRAH, 2006: p. 371).

Nesse sentido, é oportuno partir da crítica que Barth (1969) faz ao conceito de

"grupo étnico" como "unidade portadora de cultura" para concebê-lo como um

"organizational type". Segundo essa definição um grupo étnico designa uma população

que:

1. se perpetua sobretudo por meios biológicos

 $2.\ compartilha\ de\ valores\ culturais\ fundamentais,\ colocados\ em\ prática\ em$

formas culturais num todo explícito

3. integra um campo de comunicação e interação

4. apresenta um grupo de membros que se identifica e é identificado por

outros como constituinte de uma categoria distinguível de outras categorias $\,$

da mesma ordem (BARTH: 1969, p. 10-11, minha tradução).

Classificar os "ciganos" enquanto uma "minoria étnica" é forma como o

"Estado", em geral, traduz a condição deste grupo na sociedade. Pode-se afirmar,

portanto, que a proposta teórica de Barth contribui para viabilizar a reivindicação dos

"ciganos" pela criação do "Estatuto", assim como pautar políticas públicas específicas,

uma vez que leva em conta que as identidades étnicas não estão restritas a alguns

aspectos culturais, especialmente àqueles atribuídos pelo imaginário social que os

reduzem, por exemplo, ao "nomadismo".

As identidades não se constroem isoladamente, assim como as culturas, os

povos e as etnias. Por isso, as questões relacionadas às dificuldades de acesso à moradia

adequada e à terra se dão diante das interações entre os "ciganos" e os "não-ciganos"

que demarcam fronteiras étnicas, sociais e culturais, de forma mútua, e que estão

inseridas em relações de poderes, de maneira assimétrica.

Sendo assim, os caminhos para garantir o acesso à terra e o direito à moradia

adequada, por meio de instrumentos já previstos no ordenamento jurídico brasileiro,

como, por exemplo, o usucapião especial ou as políticas habitacionais universais, são

insuficientes, por si só, para garantir a existência cigana enquanto povo tradicional. As

lideranças ciganas atuantes no processo legislativo do "Estatuto", que são tomados como

informantes para esta pesquisa, reclamam que as políticas públicas universais não

alcançam suas comunidades, sendo esta questão uma das razões pelas quais os motivam

a reivindicar uma lei específica. Não obstante, afirmam também que as portarias e

resoluções emitidas pelos Ministérios de Estado, que são direcionadas aos povos ciganos,

de forma específica, têm sido pouco aplicadas pelos Poderes Públicos.

As lideranças ciganas supramencionadas referem-se aos seguintes atos do

Poder Executivo Federal: a Portaria Ministerial nº 940, de 28 de abril de 2011, que

regulamentou o cartão que dá acesso ao sistema universal de saúde brasileiro (BRASIL,

2011); a Resolução nº 03, de 16 de maio de 2012, do Ministério da Educação, que definiu

as diretrizes para o fornecimento de educação escolar às populações nômades (BRASIL,

2012a); a Portaria Ministerial nº 1.315, de 23 de novembro de 2016, do Ministério Justiça

e Cidadania, que instituiu o Plano Nacional de Políticas para os Povos Ciganos -

PNP/Ciganos (BRASIL, 2016); e a Portaria Ministerial nº 4.384, de 28 de dezembro de 2018,

do Ministério da Saúde, que propôs e estabeleceu diretrizes para uma Política Nacional

de Saúde do Povo Cigano (BRASIL, 2018a).

Assim, as lideranças ciganas, interlocutoras desta pesquisa, defendem que este projeto de lei deve expressar a obrigação do Estado brasileiro em promover o direito à moradia e o acesso à terra, levando em conta as particularidades das famílias ou comunidades ciganas. O que significa dizer que o processo de delimitação do tamanho do território, assim como o formato da moradia, que serão objeto de política pública estatal, por exemplo, observem cada caso concreto, mediante um estudo técnico realizado por

uma equipe multiprofissional, escolhida de forma transparente e em diálogo com as

partes envolvidas.

É possível citar algumas experiências no Brasil, embora sejam pontuais, em que o Estado brasileiro, de forma inédita, garantiu, formalmente, o direito à terra e à moradia de grupos e famílias ciganas. Por exemplo, em 30/06/2015, foi publicado no Diário Oficial da União a realização de duas modalidades de "Contrato de Cessão de Uso Gratuito", com a finalidade de "assentar a Comunidade Cigana, representada pela organização não governamental Associação Cigana da Etnia Calon do Distrito Federal" e a "Associação Nacional das Etnias Ciganas". Ambos os contratos foram fundamentados com base no artigo 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 (BRASIL, 2015a; 2015b).

Os contratos administrativos supracitados, que contemplaram a ANEC⁷ e ACEC-DF, não foram resultados de batalhas judiciais, mas sim de negociações diretas entre o Estado e as lideranças das comunidades. Diferentemente do episódio que envolveu a "Ocupação dos Ciganos Calon do Bairro de São Gabriel", no município de Belo Horizonte, capital do estado de Minas Gerais, onde viviam 70 famílias acampadas, há mais de 20 anos, em terras pertencentes à União. Este ente federativo, por meio da Superintendência de Patrimônio da União (SPU), representada judicialmente pela Advocacia Geral da União (AGU), tentou, inicialmente, reintegrar a posse do terreno, encontrando, por sua vez, resistência do grupo.

Preliminarmente, um dos argumentos mobilizados pela AGU para negar o direito à posse no caso do Bairro São Gabriel foi o fato das famílias não serem "nômades" e, consequentemente, não seriam "ciganas". Ou seja, argumenta-se pela

⁷ Ressalta-se que a ANEC é apontada na justificativa do PLS 248/2015 como a associação proponente do "Estatuto do Cigano". Um dos autores deste artigo entrevistou os integrantes desta organização e também realizou algumas experiências etnográficas no próprio território que foi conquistado, que é conhecido como "Acampamento Nova Canãa", que se encontra localizado na região administrativa do Sobradinho, Distrito Federal. Os informantes, que antes viviam em Planaltina, estado de Goiás, afirmaram que lutaram para obter

DOI: 10.1590/2179-8966/2021/54537 | ISSN: 2179-8966

-

este território para facilitar as suas atuações e articulações no processo legislativo do "Estatuto do Cigano".

Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 13, N.1, 2022, p. 312-341.

Phillipe Cupetino Salloum e Silva e Luiz Eduardo Figueira.

incompatibilidade entre a natureza do pleito de regularização fundiária em favor da

comunidade cigana, que vivia no terreno por mais de 30 anos, e o caráter "culturalmente

nômade do povo cigano", concluindo pela falsa suposição de tratar-se ali de grupo de

etnia cigana⁸.

Conforme esclarecido pelas pesquisadoras Lima e Dolabela (2015), a luta pela

terra dos "ciganos Calon do Bairro São Miguel" contou com a parceria de outros órgãos

públicos, como o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União, assim como

grupos de pesquisa e extensão da Universidade Federal de Minas Gerais, que

contribuíram para intermediar com a SPU a regularização fundiária do terreno. No ano de

2015, tais atores, isto é, a União e as famílias ciganas, alcançaram um consenso.

Frisa-se que, no episódio da regularização fundiária da comunidade calon do

Bairro São Miguel, houve divergências quanto ao tamanho do terreno que seria destinado

à posse das famílias. A AGU propôs a concessão de uma área mínima de 17.000 m², do

total de 50.750m² pertencentes à União que a comunidade cigana ocupava e reivindicava.

Segundo Lima e Dolabela, a área proposta pela União desconsiderava "as especificidades

do modo de vida cigano e restringir o pleito a um modelo de ocupação urbana calculado

com base na relação entre o número de famílias e a metragem individualizada – até 250m²

por família – conforme regulamentação federal9" (2015: p. 88). Após a reivindicação e

posterior realização de laudos antropológicos, foi proposto a extensão da área para a

fração de 35.000 m².

O caso dos Calon de BH ilustra a possibilidade de redefinição de práticas estatais em razão do alargamento das margens conceituais do Estado. O enfrentamento da categorização do nomadismo, baseada numa identidade

enfrentamento da categorização do nomadismo, baseada numa identidade congelada do modo de vida cigano, e a disputa por significados outros de direitos e justiça levaram ao inédito reconhecimento do direito ao espaçoterritório pelas famílias ciganas de São Gabriel. Isso não teria sido possível

sem a construção de uma rede de 'parceiros' que, por meio de uma disposição inventiva, engendraram novas formas de governar e legislar.

(LIMA; DOLABELA, 2015: p. 102)

Assim, somados com os casos da ANEC, da ACEC-DF e do Bairro São Miguel, no

ano de 2015, consolidaram-se três experiências em que a União, pela primeira vez,

reconheceu, formalmente, o direito à posse de populações tradicionais ciganas em

⁸ Este argumento foi apresentado no Parecer 0805/2011/CJU-MG/CGU/AGU de 26/07/2011.

⁹ Trata-se da Medida Provisória nº 220/2001 sobre Concessão de Uso Especial para fins de Moradia (BRASIL,

43

_

2001).

territórios por estes reivindicados. Todavia, tais práticas não são políticas de Estado;

tratam-se, até então, de ações isoladas, que dependeram de iniciativas de governo ou que

foram resultados de conflitos judiciais. Entre os anos de 2016 e 2020, não houve outras

experiências como estas que foram relatadas.

Os povos ciganos, enquanto uma população tradicional brasileira, permanecem

se deparando com dificuldades para ter acesso às políticas habitacionais e de

regularização fundiária, urbana ou rural. Portanto, o direito à territorialidade é uma

demanda central para o alcance da equidade racial no Brasil, conforme reivindicado pelos

movimentos, lideranças e associações ciganas, que atuam no processo legislativo em tela.

2. A problemática de "gênero" no processo legislativo do "Estatuto do Cigano"

O presente trabalho antropológico observou os caminhos percorridos pelo "Estatuto do

Cigano" no Senado Federal, até o primeiro semestre de 2020. Percebeu-se que as

negociações em torno desta proposição não se restringem à atuação do Poder Legislativo.

Com base na pesquisa de campo, é possível afirmar que além dos parlamentares, as

decisões que atravessam este processo têm mobilizado integrantes do Poder Executivo,

especialmente da pasta responsável pela promoção da igualdade racial; o MPF e as

associações ciganas.

Além de analisar documentos, escritos e audiovisuais, e entrevistar pessoas

relacionadas a esta trama, o autor do presente artigo empreendeu também observações

participantes. Esse tipo de investigação, fundamentado em descobertas no campo, exige

a participação do pesquisador no dia a dia dos processos pesquisados¹⁰. Por isso a

observação participante deve ser personalizada e multifatorial, implica, necessariamente,

um processo longo (WHYTE, 2005). Para compreender a evolução do comportamento dos

atores e dos grupos atuantes no processo legislativo do "Estatuto do Cigano", foi

necessário observá-los por um longo período e não num único momento.

¹⁰ Um dos autores deste artigo acompanhou, presencialmente, a audiência pública realizada no Senado Federal, no dia 29/05/2018, para discutir o "Estatuto do Cigano", e, desde então, passou a colaborar com o processo legislativo, participando de reuniões institucionais, assim como emitindo pareceres técnicos sobre questões que são discutidas no PLS 248/2015, quando lhe é requisitado pelos assessores parlamentares ou

pelas lideranças ciganas.

Entre os anos de 2015 e 2020, o PLS 248/2015 foi deliberado em duas comissões

permanentes do Senado, ocasiões que foram propostas e aprovadas mudanças no texto

original. Entre os ajustes apresentados, o presente artigo dá destaque ao trecho do

projeto que trata do "direito à educação", pois ocorreu neste dispositivo uma

problematização em relação à expressão "gênero". Os relatores do "Estatuto" no Senado

sugeriram alterações, que substituísse a expressão "desigualdade de gênero" por

"desigualdade de sexo", aprovadas nas duas primeiras Comissões. Observem, na citação

abaixo, a redação do texto inicial e a redação aprovada na Comissão de Educação, com as

alterações que foram aprovadas:

Art. 4° - A população cigana, sem distinção de gênero, tem direito à educação básica, conforme disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e à participação nas atividades

de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e à participação nas atividades educacionais, culturais e esportivas adequadas a seus interesses, providas

tanto pelo poder público quanto por particulares.

I – o incentivo à educação básica da população cigana, sem distinção de

gênero; (BRASIL, 2015b: p. 2, grifo nosso)

Art. 4º - A população cigana, sem distinção de sexo, tem direito à educação básica, conforme disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e à participação nas atividades educacionais, culturais e esportivas adequadas a seus interesses, providas

tanto pelo poder público quanto por particulares.

I – o incentivo à educação básica da população cigana, sem distinção de sexo; (BRASIL, 2018b: p. 3-4, grifo nosso)

Até ocorrer a primeira reunião na Comissão de Educação, Cultural e Esporte em

que se deliberou sobre o "Estatuto do Cigano", o Senador Hélio José, entre os anos de

2016 e 2018, apresentou quatro relatórios legislativos; apenas o último, que foi aprovado

nesta comissão, propôs a substituição da palavra "gênero" por "sexo". Compartilha-se,

abaixo, a fundamentação apresentada no relatório.

No art. 4º e no inciso I do art. 5º entendo necessário a substituição da palavra gênero pela palavra sexo. Pode até parecer uma mudança sutil, pois,

trocou-se apenas uma palavra, 'gênero' por 'sexo', todavia, ao se observar o contexto político em que o PLS nº 248/2015 tramita, é possível notar que há, de fundo, um debate acalorado, na sociedade e nos espaços

institucionais, em torno do que se chama de 'ideologia de gênero'. (BRASIL,

2017: p. 4)

Ressalta-se que este relatório não dedicou mais parágrafos, além do citado

acima, para justificar a substituição no texto da proposição legislativa. Os dois pareceres

apresentados à segunda Comissão, a CAS, em que o Estatuto é examinado, mantiveram

este entendimento, também sendo aprovado a alteração da palavra "gênero" por "sexo".

Todavia, no último órgão colegiado em que o projeto de lei é examinado, a CDH,

os relatores mudaram de concepção, voltando atrás, isto é, defendendo a manutenção

da expressão "desigualdade de gênero" no texto do "Estatuto". Ou seja, em 21/06/2018

e em 04/07/2018, o Senador Hélio José apresentou, respectivamente, dois relatórios

legislativos à CDH, em que mudou de ideia em relação às "Emendas nos 3 e 4 da CE", que

propôs a substituição da palavra "gênero" por "sexo". Este parlamentar propôs que tais

emendas fossem excluídas da tramitação. E em 20/03/2019, o Senador Telmário Mota,

que passou a ser relator do "Estatuto" a partir do ano de 2019, repetiu o último

entendimento apresentado à CDH, concluindo ser também inadequada a mudança da

entendimento apresentado a CDA, concluindo ser também madequada a mudança da

palavra "gênero" por "sexo" (BRASIL, 2019).

Segue abaixo a fundamentação que foi apresentada pelo Senador Hélio José,

mantida pelo relator que o substituiu.

Finalmente, deve-se mencionar que a substituição da palavra "gênero" pela palavra "sexo", nos arts. 4° e 5° , decorrente da aprovação das Emendas nos 3 e 4 da CE, é imprópria, pois a discriminação de que esses dispositivos

tratam não é pertinente ao sexo, mas sim ao gênero. Ninguém é discriminado simplesmente por ser do sexo masculino ou feminino, e sim em razão das expectativas sobre atitudes que se consideram próprias ou impróprias de homens ou mulheres, inclusive, mas não somente, relativas à priortação soxual.

orientação sexual. [...] Então, longe de iniciar um debate sobre o receio de doutrinação sexual, o conteúdo da proposição é voltado para a prevenção de preconceitos e de discriminações relativas ao gênero, que é um conceito

social, e não ao sexo, que, sendo um conceito biológico bem estabelecido, simplesmente não vem ao caso quando o que se discute são costumes e atitudes sociais. (BRASIL, 2019: p. 4, grifo nosso)

Em outras palavras, as substituições no texto do projeto de lei, aprovadas nas

duas primeiras comissões em que o PLS 248/2015 é examinado no Senado, consagraram

o entendimento que "pessoas ciganas" apenas podem ser discriminadas pelo "fator

biológico", ignorando as possibilidades haver discriminações provocadas pelo aspecto

sociocultural e histórica, que decorre das variações de "gênero".

Quando se mobiliza a expressão "sem distinção de gênero", o que se propõe é

que as pessoas, em geral, não sejam discriminadas pelo papel de "gênero" que

socialmente exerce, assim como por adotar uma "identidade de gênero" diferente do

"fator biológico". Enquanto a palavra "sexo" remente a uma "categoria biológica",

"gênero" refere-se a uma "distinção sociológica" (MOORE, 1997).

Durante a pesquisa de campo, os autores dialogaram com diferentes lideranças

e representações ciganas atuantes em torno da aprovação do PLS 248/2015. Em nenhuma

ocasião, observou-se discordância ou manifestações contrárias à presença da expressão

"gênero" no projeto de lei. Assim como não se presenciou questionamentos nas

audiências públicas ou reuniões que trataram do "Estatuto do Cigano". Portanto, deduz-

se que a problematização em relação à expressão "gênero" não partiu dos ciganos, mas

sim dos agentes públicos estatais que têm atuado neste processo legislativo.

O Ministério Público Federal, por meio da "6ª Câmara", considerou como

"inadequada e reducionista a denominação adotada pela Comissão, pelo que se faz

importante a manutenção da redação original do projeto, mantendo, portanto, nos arts.

4º e 5º, I, a expressão 'sem distinção de gênero'" (MPF, 2018: p. 12-13).

Como foi mencionado no tópico anterior, o documento apresentado pela "6ª

Câmara" foi assinado no mês de agosto de 2018, significando que o MPF o submeteu após

o relatório legislativo do Senador Hélio José, que voltou atrás em relação a substituição

da palavra "gênero" por "sexo". Em conversa com alguns assessores parlamentares, em

fevereiro de 2020, obteve-se a informação que integrantes do governo federal, ligados ao

Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos, entraram em contato com o relator

do PLS nº 248/2015, pressionando pela manutenção da substituição da expressão

"gênero" por "sexo".

O relatório legislativo apresentado pelo relator Telmário Mota, em 20/03/2019,

que, entre outros pontos, defendeu a manutenção da expressão "gênero", seria votado

na CDH no dia 12/02/2020. Contudo, foi retirado de pauta no dia 12/02/2020, para

reexame pelo próprio relator. Tentou-se obter a informação acerca das razões que

levaram o PLS ter sido retirado de pauta; os autores deste artigo conversaram com os

assessores parlamentares do relator, do autor do projeto e do MPF, assim como dialogou

com algumas lideranças ciganas, que não souberam explicar porque o "Estatuto" não foi

deliberado na ocasião. Nenhuma das pessoas que se dialogou afirmou ter certeza se

haveria relação com a "questão de gênero".

É necessário ponderar sobre o contexto em que ocorreu tais disputas

epistemológicas e problematizações acerca da expressão "gênero" no processo legislativo

do "Estatuto do Cigano". O debate público, potencializado pelas eleições gerais de 2018,

foram intensamente movimentadas em torno de temáticas ligadas à pauta dos costumes.

A suposta imposição da "ideologia de gênero" no ambiente escolar, por exemplo,

impulsionou as discussões políticas antes, durante e depois das eleições presidenciais de

2018, todavia, não apenas no Brasil.



De acordo com Miskolci e Campana, "a luta contra a ideologia de gênero é uma

forma de resistência contra os recentes avanços que vêm se dando na América Latina em

matéria de direitos sexuais e reprodutivos" (2017: p. 728, grifo dos autores). A este

respeito, segundo Mariano e Geradi,

o ativismo político evangélico conservador tende a avançar na América Latina. Sua atuação nas eleições presidenciais (Costa Rica, Colômbia, Venezuela, Brasil

e México) revela o intento de restaurar uma ordem moral e social tradicional tida sob ataque de forças malignas. Suas lutas antigênero e anti-pluralista reproduzem repertórios morais e batalhas políticas da direita cristã e também

do Vaticano, como a noção de 'ideologia de gênero', arma ideológica que se tornou onipresente nos pleitos e disputas parlamentares na região (2019: p.

73-74).

A pesquisadora Clara Flores, ao analisar o processo legislativo que introduziu a

categoria jurídica do "feminicídio" no Código Penal brasileiro, por meio da Lei nº

13.104/2015, identificou que o Congresso Nacional viveu "uma verdadeira guerra contra

a palavra gênero" (2017: p. 185), especialmente, devido a possibilidade de as mulheres

transexuais serem consideradas vítimas desta qualificante acrescentada ao tipo penal

"homicídio".

Richard Miskolci (2018) concluiu que a disputa em torno da questão de gênero

não se trata de um movimento recente. Para este pesquisador, que estudou os interesses

que estão por trás do combate à "ideologia de gênero", a "cruzada moral" que se

manifesta no presente começou a ser formulada por aproximadamente duas décadas até

emergir entre os anos de 2011 e 2013, sendo disparada em 2014. Concluiu-se que esta

movimentação é resultado de:

[...] um trabalho contínuo de grupos de interesse que, desde então, têm atuado como empreendedores morais em suas comunidades decepcionadas

com os políticos, atingidas pelos efeitos da crise econômica, do desemprego e, portanto, fragilizadas e com medo, afeitas a explicações fantasmáticas para problemas reais. Sob o domínio do medo, grupos autoritários engendram ódio e ações persecutórias, daí ser necessário dissipar o

fantasma da *ideologia de gênero* em que se apoiam, trazendo à luz o fato de que buscam manter subalternizados aqueles e aquelas que o conceito de

gênero acolhe dentro do humano, buscando garantir-lhes igualdade jurídica,

segurança e direito à vida. (MISKOLCI, 2018: p. 12, grifo do autor)

Luís Felipe Miguel identificou no ano de 2016 "sete projetos de lei em

tramitação no Congresso Nacional que têm como alvo a doutrinação ou a ideologia de

gênero nas escolas" e "dez projetos similares tramitando" nos legislativos estaduais

(2016: p. 604, grifo do autor). Segundo o autor, esta movimentação, a qual chama de

"cruzada moral", é articulada pela "bancada evangélica", que envolve também o "setor

mais conservador da Igreja Católica", que se alia a diferentes forças conservadoras no

Poder Legislativo federal, "como os latifundiários e os defensores dos armamentos, numa

ação conjunta que fortalece a todo" (MIGUEL, 2016: p. 593).

A análise documental, por si só, possibilitou perceber que a tal "cruzada moral"

chegou também ao processo legislativo do "Estatuto do Cigano", e, na interpretação dos

autores, não partiu dos destinatários do projeto de lei em tela. Por isso, é válido refletir

qual seria a importância de uma lei destinada aos povos ciganos afirmar que o "acesso à

educação" deve ser promovido "sem distinção de gênero".

A antropóloga Edilma Monteiro (2019) provoca, em sua tese de doutorado, a

pensar a educação entre os povos ciganos transcendendo o ambiente escolar e o seu

aspecto formal, pois os processos de aprendizagem, dos diferentes valores e tipos

conhecimentos, já se inicia no espaço intrafamiliar, quando se ensina a criança a "ser

cigano" ou a "ser cigana". Ou seja, é fundamental olhar para o fator educacional numa

dimensão mais ampla. Como também entendeu a pesquisadora Sílvia Simões, ao observar

que relação dos ciganos e os processos de aprendizagem intra-étnico ocorrem desde os

anos iniciais, e percebe que "as questões de gênero passam a ser um fator determinante,

que vai causar uma distinção na educação da menina, e do menino cigano" (2007: p. 102).

Para a pesquisadora e ativista cigana Camilla Ida Ravnbøl (2010), é fundamental

que as análises científicas e as políticas públicas levem em consideração a inter-relação

de diferentes formas de opressão, decorrentes das relações de gênero, raça e classe.

Segundo esta autora, "as mulheres ciganas são representativas de múltiplas

discriminações, que muitas mulheres pertencentes a grupos minoritários experimentam

em sociedade, discriminação como minoria étnica, como mulher, e para algumas

mulheres também em grupos de pobreza" (2010: p. 30). Nesse sentido, a jurista e ativista

cigana Alexandra Oprea (2012) defende que o racismo e a ciganofobia experimentados

pelas mulheres ciganas não são sempre idênticos ao experimentados pelos homens, pois

estão profundamente articulados com estereótipos e formas de opressão em função do

gênero.

Os pesquisadores Fernando Macías e Gisela Redondo chamam a atenção para o

fato do sexismo afetar todas as mulheres de forma semelhante, todavia, pondera que as

mulheres ciganas também sofrem discriminação social e cultural devido ao racismo que

existe contra elas. Por essa razão, estes autores concluem que em decorrência do sexismo

e do racismo, as mulheres ciganas "enfrentam maiores problemas de acesso e

participação nos processos de formação educacional, realidade que por sua vez tem um

impacto negativo na perpetuação da situação de exclusão" (2012: p. 73).

A formulação de políticas públicas e de marcos normativos na área de Direitos

Humanos direcionados à busca pela equidade racial e de gênero precisa ultrapassar

generalizações e construções pejorativas presentes no imaginário social relacionados aos

povos ciganos. Partir de representações abstratas que, por exemplo, supõem que as

mulheres ciganas sempre serão submissas ou que deduz a suposta virilidade e liderança

do homem cigano, além de desconsiderar as múltiplas realidades, não contribui para que

haja avanços na busca pela superação ou minimização das desigualdades, assim como das

exclusões sociais que envolvem essa população tradicional.

Primeiro, porque não há uma única identidade cigana, tendo em vista que a

alteridade "cigana" está em permanente movimento e infinita, pois ela se dá em

diferentes partes do mundo, não é possível delimitar uma única identidade cigana. Os

chamados "ciganos" possuem inúmeras "autodenominações, falam centenas de línguas

ou dialetos, têm os mais variados costumes e valores culturais, são diferentes uns dos

outros [...] Em comum todos eles têm apenas uma coisa: uma longa história de ódio, de

perseguição, de discriminação pelos não-cigano" (MOONEN, 2011: p. 21-22).

Em outras palavras, embora haja muitas diferenças entre os diversos grupos e

pessoas que se identificam e são identificadas como "ciganas", o que os unifica, nas

diferentes partes do mundo onde se encontram, é o fato de serem afetados "pela

exclusão, que, entre outros fatores, é o resultado de um processo histórico de segregação,

racismo e estereotipagem do mundo cigano" (MACÍAS; SAMA, 2014: p.72).

É possível perceber a presença destes estereótipos em cartilhas produzidas

pelos Poderes Públicos que buscam tratar da execução de políticas públicas destinadas

aos povos ciganos no Brasil. Como, por exemplo, o "Guia de Cadastramento de Grupos

populacionais tradicionais e específicos", documento formulado no ano de 2012 pelo

Governo Federal com o objetivo de orientar os servidores públicos e demais pessoas que

trabalhem com os Programas Sociais. Observem a descrição presente neste "Guia" para

auxiliar a identificação de uma pessoa ou de uma comunidade "cigana": "espírito viajante

e sentimento de não pertencer a um único lugar; noção particular de propriedade; leis e

regras próprias; comunidade estruturada em torno da unidade familiar; e liderança

comunitária exercida por uma figura masculina" (BRASIL, 2012b: p.1, grifo dos autores).

No tópico anterior deste artigo, abordou-se a urgência de se superar as

representações presentes no imaginário social que atribuem ao "nomadismo" enquanto

um elemento que é inerente à natureza (à condição biológica) das pessoas "cigana",

concepção que é romantizada no "Guia" supracitado. Além disso, a descrição do

documento contribui também para a cristalização de supostas práticas culturais ou

representações sociais associadas às famílias "ciganas", especulando que estas, por

exemplo, são sempre chefiadas por uma "liderança masculina", o que não é verdade.

Com base nas observações participantes dos autores e nas análises de

documentos relacionados à tramitação do "Estatuto do Cigano", foi possível notar uma

presença significativa de mulheres ciganas exercendo papéis de lideranças. Em alguns

momentos notou-se que a quantidade de mulheres ciganas foi, inclusive, superior à

presença masculina nos espaços da burocracia estatal que foram acompanhados pelos

autores. Muitas vezes esta liderança é compartilhada com seus respectivos maridos ou

pais. Não é objeto deste artigo científico apontar a porcentagem ou média de mulheres

"ciganas" que exercem o papel de liderança comunitária ou que participam de espaços

com a burocracia estatal. O que se busca é rechaçar as essencializações associadas aos

povos ciganos, por desconsiderar as complexidades e as múltiplas realidades desta

população tradicional.

Além do dispositivo do PLS 248/2015 que versa sobre o direito à educação, a

questão de gênero também se manifesta no trecho do projeto de lei que aborda o "direito

à saúde", embora de uma forma mais sutil. A reunião extraordinária realizada no dia

09/05/2018, ocasião que o "Estatuto do Cigano" foi votado em caráter não terminativo,

aprovou a alteração na redação que versa sobre o acesso à saúde da população cigana.

Observem, na citação abaixo, um trecho da redação aprovada, na Comissão de Assuntos

Sociais, para o art. 11 do "Estatuto do Cigano":

Art. 11. Serão instituídas medidas de acolhimento para garantir o acesso da população cigana às ações e aos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) e

às políticas públicas de promoção da saúde e prevenção e controle de doenças, com ênfase nas seguintes áreas:

I – assistência farmacêutica; II – planejamento familiar; III – saúde maternoinfantil; IV – saúde do homem; V - saúde bucal; VI – saúde mental e

prevenção e tratamento do tabagismo, alcoolismo e abuso de drogas ilícitas;

VII – segurança alimentar e nutricional. (BRASIL, 2018a: p. 10-11, grifo nosso)

Interpreta-se que a alteração no texto do PLS 248/2015, aprovada na Comissão

de Assuntos Sociais, pode reforçar uma abordagem sexista, que cristaliza a divisão sexual

do trabalho nas comunidades e famílias cigana, na medida em que relaciona no mesmo

inciso a "saúde materno-infantil". Não se menciona a "saúde da mulher" separado de

"saúde infantil", como no "inciso IV", que propõe uma abordagem específica para a

"saúde do homem". A condição de mulher da cigana é condicionada à função reprodutiva,

ou seja, a ser mãe. Além disso, a redação apresentada praticamente consolida a ideia que

é apenas dever da "mãe" se responsabilizar pela "saúde infantil" e não de ambos os

genitores, ou seja, os pais.

Segundo Maria Betânia Ávila, a dinâmica de relacionar a responsabilidade e o

cuidado com as crianças como atribuição inerente às mulheres reflete, na verdade, uma

"concepção tradicional do feminino" que pode até "ser questionada e, em algumas

situações, alterada, mas não está superada". A autora pondera que "essa concepção ainda

é dominante nas instâncias de poder responsáveis pela produção de políticas públicas e

de normas que regulam as relações sociais" (ÁVILA, 2002: 42).

Neste mesmo ensejo, Helena Hirata afirma que embora tenha ocorrido alterações

nas tendências no trabalho profissional feminino, "as mudanças no trabalho doméstico

são pequenas e muito lentas", isto é, "a divisão sexual do trabalho doméstico e a alocação

das tarefas domésticas para as mulheres não mudaram de fato" (2005: p. 117).

Além da perspectiva de gênero articula por autoras feminista filiadas ao

materialismo histórico, como é caso de Helena Hirata e Maria Betânia Ávila, é válido

também dialogar e refletir a questão das mulheres por meio do pensamento pós-

moderno, a exemplo de Judith Butler.

[...] certamente nem todas as mulheres são mães; algumas não podem sê-lo, outras são muito jovens ou muito idosas para sê-lo, alguma escolhem não sê-lo em nenhum momento e para algumas que são

escoinem nao se-io em nennum momento e para aigumas que sao mães, esse não é necessariamente o ponto de mobilização em sua

politização no feminismo. (BUTLER, 1999: p. 49, minha tradução)

Nesse sentido, Joanna Vieira Noronha e Adriana Vidal de Oliveira ressaltam que

"uma identidade baseada em um binário dito biológico não somente produz a

estabilização de um conceito de "mulher" como também depende dessa estabilidade para

continuar existindo" (2016, p. 757). Dialogando com a perspectiva de Butler que

apresenta o "gênero" como perfomativo, estas autoras defendem que sexo e gênero,

assim como o sujeito, "não existem em um formato prévio, não são um dado, ao contrário

do que se tenta estrategicamente com a criação da identidade, eles são constituídos

ininterruptamente, sob a incidência dos processos regulatórios para impor a coerência

estabelecida pela cultura" (2016, p. 758).

É inegável que as formulações e execuções de políticas públicas devem dar

ênfase à "saúde do homem", tendo em vista que se trata de um público que não costuma

buscar acompanhamento regular na área de saúde, e isso é geral, não apenas entre os

homens ciganos (BRAZ, 2005). E não se trata de uma questão biológica do homem, mas

sim dos papéis gêneros que são socialmente construídos e normatizam a masculinidade,

que se afirma negando a necessidade do autocuidado, supostamente associada ao

feminino, que é tratado como sinônimo de fragilidade.

Provavelmente a redação do texto de lei alterado na Comissão de Assuntos

Sociais que versa sobre o "direito à saúde" não especificou a necessidade de atenção à

"saúde da mulher", pois, diferentemente dos homens, estas são mais habituadas a buscar

atendimento regular de saúde. Deixa-se, assim, implícito e disperso na redação do texto

da lei a questão da saúde da mulher cigana.

Contudo, segundo o ativista e intelectual cigano Aluísio de Azevedo Silva Júnior,

em tese de doutorado, os ciganos, em geral, "não costumam frequentar as atividades

coletivas oferecidas pelo centro de saúde" (2018: p. 429), sem especificar o gênero ou o

sexo. Por isso, no aspecto da saúde, pode-se dizer que a abordagem que foi dada no PLS

248/2015 ainda é insuficiente, por não expressar a necessidade de atenção específica

também à "mulher cigana", que, ao invés disso, se limitou a contemplar o âmbito da

maternidade. Este autor pontua ainda que

uma das principais reivindicações específicas acerca da saúde cigana, levantada como uma demanda fundamental por muitos grupos e ativistas ciganos: o cuidado das instituições de saúde em colocar apenas profissionais

do sexo masculino para atender a população cigana do sexo masculino e o mesmo procedimento de atender as mulheres ciganas com profissionais do

sexo feminino. (SILVA JÚNIOR, 2018: p. 279)

De todo modo, não se pretende negar que haja uma divisão sexual do trabalho

entre as famílias ciganas e que ocorra uma maior assunção de funções domésticas pelas

mulheres, até porque não é o objetivo deste trabalho científico. Todavia, não cabe a um

instrumento normativo ou nenhum projeto de lei reforçar e positivar papéis de gênero

que histórica e socialmente foram, assim como ainda são atribuídos ao "feminino".

É válido citar que, entre os séculos 16 e 18, as legislações anticiganas produzidas

por Portugal, também aplicadas e com repercussões no Brasil, promoveram um

tratamento distinto aos homens e às mulheres, sendo que muitas ciganas foram

separadas das suas famílias e degredadas sozinhas para povoar os territórios colonizados

(COSTA, 2005). A colonização do Brasil perpassou também sobre o controle dos corpos

das mulheres "ciganas", assim como ocorreu com as demais mulheres não-brancas

(SILVA, 2020).

A título de exemplo, pode-se citar a Lei de 28 de Agosto de 1592, que, além de

impor a pena de morte aos "ciganos" que infringissem as medidas integradoras nela

contidas, determinou que as mulheres dos ciganos que estiverem presos nas galés fossem

degradadas, expulsas de Portugal. Outra amostragem que ilustra o tratamento distinto

entre os homens e as mulheres ciganas é o Alvará Régio de 1760, emitido também por

Portugal, que impôs aos homens "ciganos" o trabalho como soldados ou em obras

públicas e que as mulheres "ciganas" deveriam viver recolhidas em casa e se ocupar dos

mesmos ofícios que seus pais (SIMÕES, 1990).

Se é admissível dizer que sempre houve hierarquia e relações de gênero como

relações de poder e prestígio desigual, "com a intervenção colonial estatal e a imposição

da ordem da colonial / modernidade, essa distância opressiva se agrava e amplifica.

Ocorre uma mutação sob o manto de uma aparente continuidade" (SEGATO, 2003: p. 25).

A normatividade rígida de gênero, centrada na reprodução e na domesticidade e feita

como ideal civilizatório contra os males de uma interação "desviante" em termos de

gênero e sexualidade, como se buscou com as leis coloniais visando as mulheres

"ciganas", faz parte do arsenal racista da colonialidade e, uma vez imposta como ideal e

parâmetro de relações, modifica as conformações das formas de relações entre os

colonizados, reforçando estruturas e hierarquias de gênero que tinham outras dinâmicas

(SEGATO, 2003).

O ethos cigano, resultado de uma história de dominação e massacre racista-

colonial, define-se a partir de uma alteridade contínua e total frente ao não cigano

(SERNA, 2016). As identidades étnicas não são estáticas, estão em constante

transformação e ressignificação. Por essa razão, é fundamental que a busca pela equidade

racial no Brasil e pela inclusão dos povos ciganos não ignore as questões de gênero,

problemática que surgiu de forma tangencial nas negociações pela aprovação do

"Estatuto", mas que é igualmente relevante.

3. Considerações Finais

A proposição do "Estatuto" é resultado das lutas de grupos ciganos organizados em

associações que se recusam, na atualidade, a viver na invisibilidade e excluídas das

políticas públicas. Os movimentos ciganos envolvidos nas articulações pela aprovação do

PLS 248/2015 partem do entendimento que as normas jurídicas brasileiras que versam

sobre os Direitos Humanos são insuficientes para atender as demandas desta população

tradicional. A resistência destes povos ciganos é antiga, no caso do Brasil, não começou

com o processo legislativo analisado neste artigo, assim como não se limita ao aspecto

institucional.

Embora a batalha dos movimentos ciganos por direitos transcenda a esfera

estatal, a opção deste estudo por dar ênfase às negociações pela aprovação do "Estatuto

do Cigano" busca compreender as complexidades das relações étnico-raciais na sociedade

brasileira e, principalmente, o que está por trás da aprovação de um projeto de lei que

estabeleça como destinatário uma minoria étnica.

O trabalho antropológico que aqui foi empreendido possibilitou compreender

que a aprovação de uma lei no Brasil envolve diferentes atores sociais, que estão para

além daqueles que atuam no estado na prática legislativa . Além disso, observou-se que

as negociações pela aprovação de um projeto legislativo são atravessadas por uma série

de disputas também epistemológicas. Conclui-se, portanto, pela urgência de se incluir a

questão cigana nos projetos políticos que pautam a equidade racial no Brasil,

transcendendo os estigmas e as essencializações presentes no imaginário social.

4. Referências Bibliográficas

ÁVILA, Maria Betânia. "O tempo e o trabalho das mulheres". In: COSTA, Ana Alice et

al.(org.). Um debate crítico a partir do feminismo: reestruturação produtiva,

reprodução e gênero. São Paulo: CUT Brasil, 2002, pp. 37-46.

ALVES, Ana Rita."'Para eles, nós não somos humanos': habitação, território e a monitorização de violências racializadas em Portugal". Revista Direito & Práxis, Rio de

Janeiro, v. 10, n. 03, 2019, pp. 2068-2096.

BARTH, Fredrik. Ethnic groups and boundaries. Brown and Company: Boston, 1969.

BATISTA, Mércia Rejane Rangel; MEDEIROS, Jéssica Cunha de. "Nomadismo e diáspora: sugestões para se estudar os ciganos". Revista Anthropológicas, Recife, v. 26, n. 1, 2015, pp. 201-230.

BEVILAQUA, Ciméa. "Etnografia do Estado: algumas questões metodológicas e éticas". Campos – Revista de Antropologia, Curitiba, v. 3, 2003, pp. 51-64.

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 1989.

BRAH, Avtar. "Diferença, diversidade, diferenciação". Cadernos Pagu, São Paulo, n. 26, 2006, pp. 339-376.

BRAZ, M. "A construção da subjetividade masculina e seu impacto sobre a saúde do homem: reflexão bioética sobre justiça distributiva". Revista Ciência e Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, 2005, pp. 97-104.

BUAINAIN, A. M; ALVES, E.; SILVEIRA, J. M. da; NAVARRO, Z. "Sete teses sobre o mundo rural brasileiro". Revista de Política Agrícola, Brasília, ano 22, n.2, 2013, pp. 105-121.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 5 out. 1988.

_____. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Brasília, DF, 19 abril 2004.

_____. Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001. Dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição, cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano - CNDU e dá outras providências. Brasília, DF, 4 set 2001.

_____. Ministério da Educação. Resolução nº 03, de 16 de maio de 2012. Definiu as diretrizes para o fornecimento de educação escolar às populações nômades. Brasília, DF, 2012a.

_____. Ministra do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Acervo do Guia de Cadastramento de Grupos Populacionais Específicos e Tradicionais. Brasília, DF, 2012b.

_____. Ministério da Justiça e Cidadania. Portaria Ministerial nº 1.315, de 23 de novembro de 2016. Institui o Plano Nacional de Políticas para os Povos Ciganos - PNP/Ciganos. Dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Políticas para os Povos Ciganos. Brasília, DF, 23 nov. 2016.

_____. Ministério da Saúde. Portaria Ministerial nº 940, de 28 de abril de 2011. Regulamentou o cartão que dá acesso ao sistema universal de saúde brasileiro. Brasília, DF, 28 abril 2011.

_____. Ministério da Saúde. Portaria Ministerial nº 4.384, de 28 de dezembro de 2018. Estabelece diretrizes para uma Política Nacional de Saúde do Povo Cigano. Brasília, DF, 28 dez. 2018a.



Processo 04991.001186/2014-35. Contrato de Cessão de Uso Gratuito. Assentar a Comunidade Cigana, representada pela organização não governamental Associação Nacional das Etnias Ciganas. Diário Oficial da União: seção 3, Brasília, DF, 30 jun. 2015a.
Processo 04991.002474/2014-35. Contrato de Cessão de Uso Gratuito. Assentar a Comunidade Cigana, representada pela organização não governamental Associação Cigana da Etnia Calon do Distrito Federal. <i>Diário Oficial da União</i> : seção 3, Brasília, DF, 30 jun. 2015c.
Senado Federal. "Decisão terminativa". Glossário legislativo. Senados Notícias, Brasília, 26 ago. 2020. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/decisao-terminativa. Acesso em: 26 ago. 2020.
Senado Federal. Parecer (SF) nº 31, de 2018. Da Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Projeto de Lei do Senado n°248, de 2015, do Senador Paulo Paim, que Cria o Estatuto do Cigano. Brasília, DF: Senado Federal, 2018b.
Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 248, de 29 de abril de 2015. Cria o Estatuto do Cigano. Brasília, DF: Senado Federal, 2015c.
Senado Federal. Relatório Legislativo de 07/02/2017. Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2015, do Senador Paulo Paim, que cria o Estatuto do Cigano. Brasília, DF: Senado Federal, 2017.
Senado Federal. Relatório Legislativo de 20/03/2019. Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2015, do Senador Paulo Paim, que cria o Estatuto do Cigano. Brasília, DF: Senado Federal, 2017.
BUTLER, Judith. Gender trouble: feminism and the subversion of identity. New York e Londres: Routledge, 1999.
COSTA, Elisa Maria Lopes da. "Contributos ciganos para o povoamento do Brasil (séculos XVI - XIX)". Arquipélago - Revista da Universidade de Açoures, Açoures, n. 9, 2005, pp. 153-182.
FAZITO Dimitri Transnacionalismo e etnicidade: Romanesthán nacão cigana imaginada

FEJZULA, Sibijan. "The Anti-Roma Europe: Modern ways of disciplining the Roma body in urban spaces". Revista Direito & Práxis , Rio de Janeiro, v. 10, n. 03, 2019, pp. 2097-2116.

Dissertação (mestrado). Faculdade de Ciências Sociais da Universidade Federal de Minas

FOTTA, Martin. "'On ne peut plus parcourir le monde comme avant': au delà de la dichotomie nomadisme/sedentarité". BRÉSIL(S) sciences humaines et sociales, Paris, n. 2, 2017, pp. 11-36.

HIRATA, Helena. "Globalização, trabalho e gênero". R. Pol. Públ., , n. 1, v. 9, 2005, pp. 111-128.



Gerais. Belo Horizonte, 2000.

LIMA, Deborah; DOLABELA, Helena. "Dilemas da diversidade em um processo de regularização fundiária". Revista da UFMG, Belo Horizonte, v. 22, n. 1, 2016, pp. 80-103.

MACÍAS, Fernando; SAMA, Gisela Redondo. "Pueblo gitano, género y educación: investigar investigar para excluir o investigar para transformar". Rise - International Journal of Sociology of Education, Barcelona, v. 1, n. 1, 2012, pp. 71-92.

MARIANO, Ricardo; GERARDI, Dirceu André. "Eleições presidenciais na América Latina em 2018 e ativismo político de evangélicos conservadores". Revista USP, São Paulo, n. 120, 2019, pp. 61-76.

MARICATO, E. Para Entender a Crise Urbana. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

MIGUEL, Luís Felipe. "Da 'doutrinação marxista' à 'ideologia de gênero' - Escola Sem Partido e as leis da mordaça no parlamento brasileiro". Revista Direito & Práxis , Rio de Janeiro, v. 7, n. 15, 2016, pp. 590-621.

MISKOLCI, Richard; CAMPANA, Maximiliano. "Ideologia de gênero': notas para a genealogia de um pânico moral contemporâneo". Revista Sociedade e Estado, Brasília, v. 32, n. 3, 2017, pp. 725-748.

MONTEIRO, Edilma do Nascimento Jacinto. *Tempo, redes e relações:* uma etnografia sobre infância e educação entre os Calon. Tese (Doutorado). Departamento de Antropologia Social da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2019.

MOORE, Henrietta. "Compreendendo sexo e gênero". In: INGOLD, T. (org.). Companion Encyclopedia of Anthropology. London: Routledge, 1997, pp. 1-17.

MOONEN, Frans. Anticiganismo: os ciganos na Europa e no Brasil. 3. ed. Recife: [s/e], 2011.

MPF. "6ª Câmara de Coordenação e Revisão". Brasília, 26 ago. 2020. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6. Acesso em: 26 ago. 2020.

Procurado	ria Geral da República.	6ª Câmara De	Coordenação	E Revisão -	
Populações Indígen	nas e Comunidades Tra	dicionais. "Nota	Técnica nº	5/2018-6CCR	
(Referência: análise	do Projeto de Lei do Se	enado nº 248/20:	15 – Estatuto	o do Cigano)".	
Brasília,	2018.	Disponí	vel	em:	
http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/6CCR_NotaTecnicaEstatutoCigano.pdf/@@d					
ownload/file/6CCR	NotaTecnicaEstatutoCiga	ano.pdf>. Acesso	em: 26 ago. 2	2020.	

MUZZOPAPPA, Eva; VILLALTA, Carla. "Los documentos como Campo: reflexiones teóricometodológicos sobre un enfoque etnográfico de archivos y documentos estatales". Revista Colombiana Antropología, Bogotá, v. 47, n.1, 2011, pp.13-42.

NADER, Laura. "Para cima, Antropólogos: perspectivas ganhas em estudar os de cima". Tradução de Mirian Sousa e Wellington Santos. Revista Antropolítica, Niterói, n. 49, 2020, pp. 328-356.



OLIVEIRA, Adriana Vidal de; NORONHA, Joanna Vieira. "Afinal o que é 'mulher'? E quem foi que disse". Revista Direito & Práxis, Rio de Janeiro, n. 15, v. 7, 2016, pp. 590-621.

OPREA, Alexandra. "Romani Feminism in Reactionary Times". Signs, Chicago,, v. 38, n. 1, 2012, pp. 11-21.

RAVNBØL, Camilla Ida. "The HumanRightsofMinorityWomen: Romani Women'sRightsfrom a Perspective on International Human Rights Law and Politics". International Journal on Minority and Group Rights, v. 17, n. 1, 2010, pp. 1-45.

SEGATO, Rita. "La argamasa jerárquica: violencia moral, reproducción del mundo y la eficacia simbólica del derecho". In: SEGATO, Rita (org.). Las Estructuras Elementales de la violencia. Ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos. Buenos Aires: Universidad Nacional de Quilmes/Prometeo, 2003.

SERNA, David Berná. Subjetividad y Resistencia desde los Márgenes: Procesos de articulación identitaria entre los gitanos y gitanas LGTB. 2016. Tese (Doctorado). Facultad de Antropología Social de la Universidad Complutense de Madrid. Madrid, 2016.

SILVA JÚNIOR, Aluísio de Azevedo. Produção social dos sentidos em processos interculturais de comunicação e saúde: a apropriação das políticas públicas de saúde para ciganos no Brasil e em Portugal. 2018. Tese (Doutorado). Departamento de Informação e Comunicação em Saúde da Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, 2018.

SIMÕES, Sílvia Régia Chaves de Freitas. Educação cigana: entre-lugares entre escola e comunidade étnica. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Educação da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2007.

WHYTE, Willian Foote. Sociedade de esquina — A estrutura social de uma área pobre e degradada. Tradução de Maria Lúcia de Oliveira. 5. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2005.

Sobre os autores

Phillipe Cupertino Salloum e Silva

Universidade Estadual de Goiás, Uruaçu, Goiás, Brasil; Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: phillipecupertinoss@gmail.com

Luiz Eduardo de V. Figueira

Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: luizeduardovfigueira@gmail.com

Os autores contribuíram igualmente para a redação do artigo.

